



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102445-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CLAUDIA NORREMOSE JUNQUEIRA e CLAUDIA NORREMOSE JUNQUEIRA, é agravado ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2102445-91.2025.8.26.0000.

Agravantes: Claudia Norremose Junqueira; Claudia Norremose Junqueira
51077310668 (Trip Agência de Turismo).

Agravada: Ancoradouro Representações e Turismo Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0025719-30.2023.8.26.0114).

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fabio Varlese Hillal.

Voto nº 41.540

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. “Contrato de crédito em conta corrente para fornecimento de passagens e de serviços às contratantes de viagens de turismo”. Demanda que visa pagamento de duplicata inadimplida decorrente de contrato análogo à prestação de serviços bancários. Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, II.3 e II.11, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 623/624 dos originais que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela parte executada e condicionou o deferimento do benefício da justiça gratuita à apresentação de documentos.

Inconformada, recorre a parte executada

alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833 do CPC, pois provenientes de salário, pequeno investimento e fruto do trabalho da pessoa jurídica. Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara, visto que a matéria em debate não se insere na competência das 25^a a 36^a Câmaras da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

A competência recursal afere-se através da petição inicial, sendo *“determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pela autora”* (TJSP – Ap. 931.773-0/3 – Rel. Des. Ruy Coppola).

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, decorrente de duplicata inadimplida no valor de R\$ 3.445,66, vencida em setembro/2019, referente a *“contrato de crédito em conta corrente para fornecimento de passagens e de serviços às contratantes de viagens de turismo”* firmado junto à pessoa jurídica Claudia Norremose Junqueira, figurando a pessoa física como garantidora.

Nesse contexto, a matéria está inserida no

rol de competências recursais que toca às 11^a a 24^a, 37^a e 38^a Câmaras, nos termos do artigo 5º, II.3 e II.11, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato pelo qual a autora concede um crédito à agência de viagens ré para aquisição de passagens - Inadimplemento dos valores constantes de notas promissórias emitidas pela requerida, ensejando o ajuizamento da presente ação - Competência recursal - A competência dos órgãos desta Corte de Justiça é firmada a partir do pedido inicial - Seja porque o conteúdo da ação diz respeito à atividade análoga à de prestação de serviços bancários, seja porque fundado em notas promissórias emitidas pela corré, a matéria não se encontra abrangida pela esfera de competência desta Câmara - Competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, inc. II, itens II.11 e II.3 da Res. nº 623/2013 - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2135000-50.2014.8.26.0000; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hugo Crepaldi; j. em 16.10.2014)

Ainda, já decidiu a 2ª Subseção de Direito Privado em diversos casos semelhantes, envolvendo a mesma requerente, e tendo como objeto o denominado “*contrato de crédito em conta corrente para fornecimento de passagens e de serviços às contratantes de viagens de turismo*”: *Apelação Cível*

nº 1037263-66.2021.8.26.0114, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 19.06.2024, Apelação Cível nº 4015370-46.2013.8.26.0114, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 07.01.2021; Apelação Cível nº 0023206-65.2018.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 04.06.2020; Apelação nº 1014829-63.2014.8.26.0006, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. em 01.11.2016.

Destarte, pelo exposto, a demanda deve ser julgada pela Segunda Subseção de Direito Privado, conforme dicção do artigo 5º, II.3 e II.11, da Resolução nº 623/2013.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal.**

WALTER EXNER

Relator